



LEI COMPLEMENTAR Nº 016 DE 27 DE FEVEREIRO 2014

Autor: Poder Executivo

“Altera a lei complementar municipal nº14, de 29 de novembro de 2010, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Os artigos 3º; 5º, caput, §§ 2º e 6º; 84, caput; 85, caput e § 1º; 87 e 89, todos da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º - O Procurador-Geral do Município, que ocupa cargo em comissão nomeado pelo Prefeito dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, integra o Secretariado Municipal.”

“Art. 5º - Ao Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Prefeito dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, compete: (...)

§ 2º - As chefias dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município deverão prestar auxílio ao Procurador-Geral Adjunto, informando sobre a regularidade e o funcionamento dos serviços desenvolvidos e fornecendo todos os documentos requisitados para fins de correição. (...)

§ 6º - Será 1 (um) cargo de Procurador-Geral Adjunto, símbolo SS, tendo as mesmas garantias e prerrogativas dos Subsecretários Municipais.” “Art. 84 - Ficam criados:

I – 4 (quatro) cargos de Procurador do Município de 3ª Classe;
II – 4 (quatro) cargos de Procurador do Município de 2ª Classe;
III – 4 (quatro) cargos de Procurador do Município de 1ª Classe;” “
Art. 85 (...)

I – 6 (seis) cargos em comissão de Procurador-Chefe, providos exclusivamente por Procuradores do Município de carreira, cujo vencimento sofrerá um adicional de 10% da remuneração da classe em que se encontrar o Procurador, com funções de chefia das Procuradorias Especializadas.

Parágrafo Único - Os cargos criados por este artigo serão privativos de Procuradores do Município de carreira.”



“Art. 87 - Na ausência de Procuradores do Município estáveis para compor a Comissão de que trata o art. 16 desta lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênio com outros entes públicos para a formação da comissão com membros com mais de 3 (três) anos de experiência na carreira de Procurador do Estado, Procurador do Município ou Procurador autárquico.

§ 1º - Aos Procuradores que participarem da Comissão poderá ser paga gratificação pela participação no órgão de deliberação coletiva.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixada no convênio de que trata o caput, desde que haja dotação orçamentária apta a suportar a despesa.”

“Art. 89 - Ficam ainda criados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município:

I – 1 (um) cargo em comissão de Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, provido por cidadão maior de 21 anos e reputação ilibada, símbolo AS, com funções de chefia e assessoramento direto ao Procurador-Geral do Município nas questões de documentação e tramitação dos procedimentos administrativos;

II – 9 (nove) cargos em comissão de Diretor de Tramitação Processual e Documentação, providos por cidadão maior de 18 anos e reputação ilibada, símbolo CC-1, com funções de assessoramento direto ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador-Assessor e aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas nas questões de documentação e tramitação dos procedimentos administrativos.

Parágrafo Único - Os cargos criados por este artigo poderão ser providos, obedecidos os requisitos legais, por pessoas de fora dos quadros da Administração Pública, conforme autoriza o art. 37, V, da Constituição da República de 1988.”

Art. 2º - A Lei Complementar Municipal n.º 14, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A - A estrutura da Procuradoria-Geral do Município compõe-se dos seguintes órgãos:

I – Gabinete do Procurador-Geral do Município; 1. Procurador-Geral do Município; 2. Procurador-Geral Adjunto; 3. Procurador-Assessor;

II – Departamento de Apoio Administrativo;

III – Procuradorias Especializadas.”

“Art. 6º-B - Ficam criadas as seguintes Procuradorias Especializadas:

I – Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa;

II – Procuradoria de Serviços Públicos;

III – Procuradoria de Serviços Médicos;

IV – Procuradoria Trabalhista;

V – Procuradoria de Servidores Públicos e Previdência;

VI – Procuradoria Administrativa.



§ 1º - As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por seus respectivos Procuradores-Chefes.

§ 2º - A instalação de cada uma das Procuradorias Especializadas será realizada por ato do Procurador-Geral do Município, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

§ 3º - Enquanto não instaladas todas as Procuradorias Especializadas previstas neste artigo, o Procurador-Geral do Município poderá atribuir ao mesmo Procurador-Chefe as funções inerentes a mais de uma Procuradoria Especializada, procedendo a junção das áreas, sem que caiba ao servidor retribuição financeira adicional pelo encargo.”

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar os vencimentos relacionados no parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar n.º 14, de 20 de novembro de 2010, realizando a compensação financeira entre as criações e extinções de cargos públicos promovidas pela presente Lei de modo que não haja aumento de despesa pública.

Art. 4º - Ficam expressamente revogados o art. 83, caput e parágrafo único; o § 2º do art. 85, o art. 86 e o art. 91, todos da Lei Complementar n.º 14, de 20 de novembro de 2010.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 27 de fevereiro de 2014

ROGELSON SANCHES FONTOURA
PREFEITO